



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 695/2025



Protocolo: 067331



15/12/2025 11:17
Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 695 /2025

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CRIAR O “CRAS ITINERANTE” NO
MUNICÍPIO DE BETIM”**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criação do “CRAS Itinerante” no município de Betim.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei entende-se, “CRAS Itinerante”, como unidade móvel que promove todos os serviços ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que atenderá todos cidadãos em diversos bairros de Betim, em especial, aqueles em situação de ameaça ou violação de direitos, e vulnerabilidade econômica.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social autorizada a disponibilizar o transporte para o descolamento dos profissionais, assim como fica ao seu critério a marcação de datas nas quais serão realizados os trabalhos.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a tomar todas as providências legais e necessárias, para formalizar o disposto nesta Lei, por meio de Decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 12 de dezembro de 2025.


**KLEBER EDUARDO DE SOUSA REZENDE
VEREADOR KLEBINHO REZENDE**

Justificativa:

O presente projeto de lei tem objetivo de proporcionar o CRAS Itinerante, iniciativa que constitui uma estratégia fundamental para a ampliação e a democratização do acesso aos serviços socioassistenciais. Sua principal finalidade é levar até a população os atendimentos essenciais da Política de Assistência Social, especialmente às famílias que residem em áreas mais distantes, com difícil acesso ao transporte público ou sem a presença de uma unidade fixa do CRAS.

A Secretaria Nacional de Assistência Social publicou, em 2009, as Orientações Técnicas Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, destinado a apoiar os Municípios e o Distrito Federal no planejamento, implantação e funcionamento do CRAS. Em suas orientações determinam que o CRAS deverá instalar-se em local de melhor acesso para a população e poderá realizar a cobertura de áreas com baixa densidade demográfica, com espalhamento ou dispersão populacional, por meio de equipes volantes ou de unidade itinerantes, responsáveis pelo deslocamentos dos serviços. Ainda, orienta que os espaços físico do CRAS itinerante deve possuir os mesmos ambientes e respeitar as mesmas características que o espaço físico das unidades fixas, e se caso, a unidade móvel não comporte os espaços físicos desejáveis, estes devem ser garantidos em outros espaços disponíveis no(s) território(s) atendido(s).

Assim, o CRAS Móvel se consolida como uma ferramenta indispensável para a efetivação da política pública de assistência social, pois assegura o acesso aos serviços, fortalece a inclusão social e contribui para a promoção da cidadania. Sua atuação amplia a presença do poder público nos territórios, assegurando que nenhum cidadão fique desassistido em razão da distância ou das barreiras socioeconômicas.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.


KLEBER EDUARDO DE SOUSA REZENDE
VEREADOR KLEBINHO REZENDE